CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

INDICAÇÃO N° 05 /2024

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito ao Executivo Municipal que implante o programa que dispõe sobre a instalação de fraldários em repartições públicas de saúde. O qual tem o intuito de garantir que os pais ou responsáveis por crianças usuárias de fraldas, tenham acesso a uma área que permita a realização da adequada higienização em locais públicos.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes, bem como, a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene da criança, mas principalmente a sua saúde. Neste contexto, a existência de um móvel trocador de fraldas é uma necessidade significativa para quem frequenta os estabelecimentos destinados ao uso coletivo. Para tanto é que se propõe a presente matéria, que irá garantir aos pais e familiares a certeza de que terão um local adequado para trocar a fralda de seus filhos e promover-lhes a devida higienização.

Diante do exposto e da importância da matéria visando sempre a participação do Município nos reflexos dos problemas sociais é que esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa e do Poder Executivo.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 28 de fevereiro de 2024.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 04 / 03 / 2024
N°. 13200 Fl.
Oficial Legislativo

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone: 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535, CEP 97610-000

PROJETO DE LEI N°_____/2024

"Dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos públicos de saúde ".

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Os estabelecimentos públicos de saúde deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, que possa ser utilizado por crianças acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas.

Art. 2° Nos casos em que não houver espaço físico disponível, a instalação dos fraldários poderá ser feita em banheiros femininos ou destinados a pessoas com deficiência, desde que o espaço seja adequado e suficiente.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.